

INFORMATIVO JURÍDICO

NÚMERO 2, ANO I

MARÇO DE 2009

I CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E O CAMINHO PARA A COMPENSAÇÃO

Normas da Receita vedam livre compensação entre créditos e débitos federais e previdenciários. Trata-se de ilegalidade a ser combatida. O artigo completo segue na [página 2](#).

2 IR DE REMESSA AO EXTERIOR TEM ALÍQUOTA ZERO

Valores remetidos ao exterior são beneficiados com alíquota zero. Confira maiores detalhes sobre esse assunto na [página 4](#).

4 IPVA-SP NÃO INCIDE SOBRE EMBARCAÇÕES E AERONAVES

STF julga lei estadual de São Paulo inconstitucional, mas a Fazenda permanece exigindo o tributo. Leia mais na [página 6](#).

3 EMPRESAS PODEM ABATER SALDO CREDOR DO ICMS DO RENDIMENTO DA EMPRESA

Créditos não utilizados podem ser contabilizados como custo, com redução da base de cálculo do IR e da CSLL. Detalhes na [página 5](#).

5 STJ DECIDE PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NA VENDA DE VEÍCULOS USADOS

Nesse caso não valem as regras da substituição tributária. Confirma na [página 7](#).

CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E O CAMINHO PARA A COMPENSAÇÃO

Não é de hoje que as empresas prestadoras de serviços que realizam cessão de mão de obra ou empreitada na construção civil lutam para reaver seus créditos, decorrentes da retenção antecipada de 11% prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91.

Com a criação da Super-Receita pela Lei nº 11.457/2007, através da unificação da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, era de se esperar que a compensação de tributos da União com as contribuições previdenciárias e vice-versa fossem permitidas.

Como se vê, com a unificação da SRF e da SRP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a administrar os tributos de ambos os órgãos. Outrossim, a própria legislação anterior estabelecia que a compensação de créditos poderia ser efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF.

É nesse sentido que a jurisprudência, antes da criação da "Super-Receita", vedava a compensação de débitos tributários com créditos do INSS, pois se tratavam de tributos administrados por órgãos diferentes.

Nas palavras da magistrada Eliana Calmon, quando do desempenho de suas funções como desembargadora no TRF da 1ª Região, na relatoria do AMS 1998.01.00.071252-6/RO, "*no que se refere à compensação de débitos de competência da Receita Federal, não há como fazê-lo, já que é necessário que os débitos e créditos sejam da mesma parte*".

Tal posicionamento, muito coerente à época, entendia pela impossibilidade de se compensar tributos de competência da SRF e SRP, justamente pelo fato de se tratarem de órgãos distintos.

Como se sabe, a maior dificuldade dos contribuintes da Previdência Social é a de compensar os seus créditos acumulados, decorrentes da retenção de 11% ao INSS, no termos da Lei nº 9.711/98, pela ausência de outro tributo de natureza securitária.

Só que para surpresa dos contribuintes, a Lei que criou a Super-Receita manteve a mesma sistemática, permitindo apenas a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, ficando expressamente vedado a compensação de créditos previdenciários.

Assim, os débitos tributários poderão ser compensados com créditos de quaisquer outros tributos, a exceção dos créditos de contribuições previdenciárias, apesar de todos os tributos estarem concentrados em torno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após a criação da Super-Receita, a proibição de compensação de débitos tributários com créditos previdenciários não tem mais fundamento para persistir.

A doutrina já vem caminhando neste sentido. Como bem dispõe o tributarista Kiyoshi Harada *"A manutenção de tal sistemática não é lógico, nem razoável. Fere o princípio da simetria, à medida que permite a extinção do débito representado pela contribuição previdenciária mediante compensação com crédito de qualquer outra espécie tributaria, mas veda a operação inversa"*.

Há de se ressaltar, que tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado n.º 699/2007, que visa alterar o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, a fim de permitir a compensação de créditos previdenciários com débitos referentes a outros tributos federais.

Na justificção do referido projeto de lei, o Senador Renato Casagrande dispõe que a vedação à compensação de créditos previdenciários com

outros tributos cria obstáculos à extinção de créditos tributários, não se mostrando razoável que tal vedação subsista.

Enquanto o projeto de lei não é aprovado, ao contribuinte resta socorrer-se das vias judiciais, buscando no Poder Judiciário a tutela dos seus direitos.

IMPOSTO DE RENDA DE VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR TEM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO

Decreto nº 6.761 de 05 de fevereiro de 2009

Os valores remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, referentes às despesas com alugueis e arrendamentos de estandes e locais para exposição, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros estão isentos do Imposto de Renda.

Em 06 de fevereiro de 2009, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 6.761 que regulamenta a Lei nº 11.774 de 18/09/2008 que reduziu a alíquota do imposto de renda.

De acordo com o referido Decreto, consideram-se despesas com promoção de produtos e serviços aquelas decorrentes de participação, no exterior, em exposições, feiras e eventos semelhantes.

O Decreto determina, ainda, que as operações serão registradas por meio de sistema informatizado que contemple a identificação fiscal da fonte pagadora do rendimento no país e os dados da operação.

Quando a operação for efetuada por associação, entidade ou assemelhada deverá conter a identificação das empresas e entidades participantes que efetuarem pagamento com utilização da alíquota zero, bem como o valor das despesas correspondentes ao percentual relativo a cada uma das participações.

EMPRESAS PODEM ABATER SALDO CREDOR DO ICMS DO RENDIMENTO DA EMPRESA

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça permitiu que empresa exportadora contabilizasse créditos não utilizados de ICMS como custo nos balanços das empresas.

Assim, considerando que a base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são os rendimentos, a empresa beneficiada terá diminuída a carga tributária referente a ambos os tributos.

A decisão em comento representa um precedente para outras empresas que acumulem créditos de ICMS, que na prática são não recuperáveis.

O regulamento do Imposto de Renda veda a inclusão de impostos que são recuperáveis, pelo menos teoricamente, como o ICMS e o IPI, que são tributos sobre o valor agregado. Entretanto, tal proibição acaba por implicar a tributação de lucro inexistente.

Diante da vedação acima, as empresas não poderão, diretamente, contabilizar os créditos não utilizados de ICMS como custo, sem estarem amparadas por uma decisão judicial.

Desta forma, as empresas que acumulem créditos de ICMS não recuperáveis, poderão entrar na Justiça para reconhecer seu direito de deduzir o valor do rendimento da empresa.

IPVA-SP NÃO INCIDE SOBRE EMBARCAÇÕES E AERONAVES

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário originário de São Paulo, entendeu que as embarcações e aeronaves não são tributáveis pelo IPVA, e declarou a inconstitucionalidade dos incisos II e III, do art. 6º, da Lei Estadual nº 6.606, de 20/12/1989.

Após a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, o Senado Federal, visando não deixar dúvidas sobre a abrangência da decisão, editou a Resolução 22, de 21/06/2005, determinando a suspensão da execução da norma declarada inconstitucional.

Desta forma, com a edição da Resolução 22 do Senado Federal, a decisão proferida pelo STF, passou a ter efeito para todos os indivíduos, até então atingidos pela norma.

Seguindo a mesma linha, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, editou, em 21/09/2005, a Resolução 19 determinando que os Procuradores do Estado deveriam se abster de promover a inscrição e o ajuizamento de débitos relativos ao IPVA, sobre embarcações e aeronaves, que tivessem por fundamento legal os incisos II e III do artigo 6º da Lei Estadual nº 6.606/89, além de requerer o cancelamento dos débitos fiscais inscritos e ajuizados.

Ocorre que, não obstante a edição da Resolução do Senado Federal e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a Fazenda do Estado de São Paulo permanece exigindo o IPVA sobre aeronaves e embarcações.

Assim, os contribuintes que tiverem sendo indevidamente cobrados, poderão buscar, judicialmente, a suspensão imediata da exigibilidade do referido tributo, bem como a devolução dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

STJ DECIDE PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NA VENDA DE VEÍCULOS USADOS

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial, determinou que a venda de veículos usados pelas concessionárias se sujeita à incidência do ICMS, não sendo abrangida pelo regime de substituição tributária, inaugurado pelo fabricante.

No regime de substituição tributária, ocorre o recolhimento antecipado do ICMS em relação às operações subseqüentes, até a aquisição do bem pelo consumidor final.

Com a venda do veículo ao consumidor final, encerra-se o ciclo econômico, que poderá ser reiniciado, caso o veículo seja reinserido no mercado como “usado”.

Desta forma, o STJ entende que a venda de veículo “usado”, ainda que seja efetuada pelo mesmo comerciante que vendeu o bem na condição de “novo”, se sujeita à incidência do ICMS, uma vez que inaugura novo ciclo econômico de circulação.

No entendimento do STJ, tal tributação não fere o princípio da não-cumulatividade constitucionalmente previsto, já que se trata de novo ciclo econômico que não aquele inaugurado pelo fabricante.